

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1002448-51.2022.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* deflagrado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **1) Leda Regina de Moraes Rodrigues; 2) Carlos Marino Soares, 03) Antônio Garcia Ourives, 04) Darce Ramalho dos Santos, 05) José Pires Monteiro, 06) Frigorífico Líder Adivis Ltda e 07) Frigorífico Água Boa Ltda**, todos qualificados nos autos.

O “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e os requeridos **Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda. e Frigorífico Água Boa Ltda. – ME** (Id. 152862177) restou homologado, de modo que o processo foi suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses em relação a esses para efetiva comprovação nos autos do cumprimento da avença (item 2.6) em relação àqueles (Id. 147636017).

No *decisum* de Id. 156076073 foi determinada a intimação do autor para acostar aos autos o valor de mercado dos veículos constritos cuja penhora tenha interesse. Além disso, foi deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado **Carlos Marino Soares**.

Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de penhora dos de 1/3 dos proventos dos executados **Carlos Marino Soares da Silva e Antônio Garcia Ourives**.

Em razão da ausência de localização de bens do executado **Carlos Marino Soares** e do reduzido valor econômico de mercado do veículo penhorado do executado, o **Ministério Público** reiterou o pedido de penhora de salário (Id. 180033372).

Além disso, postulou a extinção da ação em face dos executados **Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda. e Frigorífico Água Boa Ltda. – ME** ante o adimplemento das obrigações assumidas no acordo pactuado.

É o breve compêndio.

DECIDO.

2. Extinção Parcial:

Vislumbra-se dos autos que os executados **Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda. e Frigorífico Água Boa Ltda. – ME** adimpliram a obrigação firmada no acordo de não persecução cível, acostando aos autos certidão negativa de pendências tributárias e não tributárias.

Intimada a parte exequente para manifestação, essa manifestou requerendo a “*extinção da ação em relação àqueles requeridos, nos termos do art. 924, inciso II do CPC*”.

Assim sendo, **JULGO EXTINTA a presente execução em face dos executados Darce Ramalho dos Santos, José Pires Monteiro, Frigorífico Adivis Ltda. e Frigorífico Água Boa Ltda. – ME**, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie por força do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Se houver custas processuais pendentes, são devidas pelo executado, em atenção ao princípio da causalidade.

PROCEDI, nesta data, com a baixa das constrações localizadas via sistemas conveniados, competindo aos executados informar eventual bem imóvel e/ou móvel ainda constrito em razão da presente demanda, com a juntada aos autos da matrícula, placa e detalhes do bem.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3. Prosseguimento do Processo:

Em relação ao pedido de penhora de proventos de salário, entendo que o pedido comporta acolhimento, tendo em vista mostrar-se adequado à efetiva satisfação da obrigação fixada na sentença que, consoante último cálculo apresentado (maio/2024), perfazia o montante de **R\$ 20.973.983,99 (vinte milhões e novecentos e setenta e três mil e novecentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos)**, já abatida à quantia transacionada no acordo de não persecução cível.

A parte exequente comprovou que os executados **Carlos Marino Soares da Silva** e **Antônio Garcia Ourives** são servidores públicos (em atividade e aposentado, respectivamente) e auferem rendimento no valor aproximado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) (Id. 155684585 - Pág. 4).

Destarte, ante a constatação de que os executados são **servidores públicos estaduais, sendo um servidor estadual aposentado** e percebem aproximadamente mais de cinco mil reais do **Estado de Mato Grosso**, pertinente se faz a penhora de parcela dos seus rendimentos.

Anoto que a regra geral de **impenhorabilidade** dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de **aposentadoria**, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não é absoluta.

Em verdade, a impenhorabilidade não pode ser utilizada como um salvo conduto para o devedor deixar de arcar com suas obrigações, motivo pelo qual a Jurisprudência pátria tem admitido a penhora em percentual de até 30% (trinta por cento), desde que não comprometa a subsistência familiar do devedor.

Nesse sentido, vide os julgados a seguir, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR

DANO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ – ADEQUAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PARA 30% DA REMUNERAÇÃO – AGRAVO PARCIAMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.1. A Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando preservado um percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Ausente a prova de que a penhora de parte da aposentadoria da agravada implicaria em prejuízo à sua subsistência, havendo indícios de que o executado, possui fonte de renda diversa e mais frutífera que o benefício previdenciário atingido pela ordem de penhora “on line”, há que se privilegiar o interesse público, possibilitando a constrição de percentual de 30% dos rendimentos líquidos do benefício previdenciário do executado, visando à satisfação do crédito do exequente”

(TJMT, N.U 1010788-39.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOAO FERREIRA FILHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 09/07/2024, Publicado no DJE 15/07/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO DO EXECUTADO - PENHORA DE SALÁRIO - MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE – POSICIONAMENTO DO STJ – PERCENTUAL QUE PRESERVA A DIGNIDADE DO EXECUTADO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se desconhece o disposto no art. 833, IV, do CPC, no sentido de que a remuneração do devedor é impenhorável, exceto para pagamento de prestação alimentícia e relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais, é gide do § 2º do referido artigo, hipóteses distintas da dos autos. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em casos excepcionais, a constrição de percentual do salário para satisfação de dívida que não se enquadre nas exceções acima elencadas, desde que não haja prejuízo ao sustento do executado. Verifica-se dos documentos de ID 122761348 – origem, que o subsídio do Executado/agravante supera o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), rendimento superior à média das famílias brasileiras. A situação excepcional de que trata a jurisprudência está delineada, eis que o Agravante figura como executado, bem ainda não se dispôs a voluntariamente saldar a dívida, motivo pelo qual, mesmo sendo verba de natureza salarial, é o único numerário encontrado para amortização do débito e pode ser penhorado, limitada a constrição em 30% (tinta por cento) para preservar a subsistência do executado.”

(TJMT, N.U 1024525-46.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/11/2023, Publicado no DJE 23/11/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO – PENHORA DE 30% DO RENDIMENTO DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O salário é absolutamente impenhorável por expressa previsão legal, dado seu caráter alimentar, mas é permitida a penhora de 30% dos rendimentos do devedor para pagamento do débito exequendo.” (TJMT, AI 88123/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 18/04/2017, Publicado no DJE 25/04/2017).

No mais, a execução forçada e/ou a fase de cumprimento de sentença tem o objetivo de satisfazer um direito, incidindo sobre a vontade do devedor, no sentido de fazê-lo cumprir a sua obrigação, ainda que mediante a retirada de seu patrimônio dos bens suficientes para a satisfação do credor.

Portanto, a penhora de vencimentos salariais é possível, desde que limitada ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos auferidos pelos executados e assegurado o necessário para a sua subsistência, o que, no caso dos autos, se revela admissível.

Assim sendo, **DEFIRO parcialmente pedido de Id. 155684585, autorizando a penhora dos executados nos seguintes termos:**

- I) **Autorizo a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos brutos mensais de Carlos Marino Soares da Silva, até a satisfação do débito no valor a ser atualizado pelo autor;**

- II) **Autorizo a penhora de 10% dos proventos brutos mensais da aposentadoria de Antônio Garcia Ourives, até a satisfação do débito no valor a ser atualizado pelo autor.**

Determino a expedição de ofício ao **Estado de Mato Grosso** e à **MT Prev** para que procedam, mensalmente, com o desconto do percentual fixado nos autos, diretamente da remuneração percebida pelo executado, até a quitação integral do débito exequendo ou até que sobrevenha causa impeditiva que inviabilize os descontos, devidamente

comunicada nos autos.

O montante descontado deverá ser depositado em conta bancária de titularidade do próprio Estado de Mato Grosso, a ser informada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Tal medida justifica-se diante do elevado valor do crédito exequendo — superior a vinte milhões de reais —, de modo que o depósito direto em conta judicial vinculada ao Juízo inviabilizaria, por prazo indefinido, o arquivamento definitivo da presente execução, contrariando os princípios da celeridade, economicidade e racionalidade na condução do feito.

Intime-se o Estado de Mato Grosso, por meio de sua Procuradoria-Geral, para, no prazo supracitado, indicar a conta bancária em que deverão ser realizados os depósitos.

Em seguida, comunique-se à MT Prev para que tome ciência da conta indicada e proceda conforme determinado, efetuando os descontos e transferências mensais na forma estipulada.

Intimem-se ainda os executados, acerca da penhora realizada por intermédio desta decisão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem eventual manifestação (art. 525, §11 ou 917, §1º, ambos do CPC).

Considerando que a última atualização do débito ocorreu em maio de 2024, intime-se **o autor para no prazo de 15 (quinze) dias atualizar o valor do débito.**

Realizada a atualização do cálculo, proceda com o cumprimento nos moldes acima determinados.

Por fim, diante da apresentação dos valores de mercado dos veículos penhorados (Id. 171656631, Id. 171656633, Id.171656637), **INTIMEM-SE os executados, consoante determinado no *decisum* de Id. 156076073 - Pág. 3.**

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYGKRXSDM>



PJEDAYGKRXSDM